**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 266/2025**

**RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 477/2025**, que altera dispositivo da Lei nº 9.437, de 15 de agosto de 2011, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para contribuinte de ICMS que financiar projeto cultural.

Em suma, a Medida Provisória, ora proposta, determina, em seus termos, que fica alterado o *caput* do art. 7º da Lei nº 9.437, de 15 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei e fixará limite financeiro anual para o montante a ser financiado por meio do incentivo fiscal aqui tratado, não podendo este ultrapassar 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do total da arrecadação do ICMS realizada no exercício imediatamente anterior ao da concessão.” (NR)*

Esclarece a Mensagem Governamental, que a Medida visa fortalecer as políticas de incentivo à cultura e busca ampliar as possibilidades de financiamento para iniciativas que promovam a diversidade cultural e valorização do patrimônio artístico.

Nesse sentido, a ampliação do limite de gastos anuais para projetos cultura, de 0,5% ( cinco décimos por cento) para 0,75% ( setenta e cinco centésimos por cento) da arrecadação anual do ICMS relativo ao exercício imediatamente anterior, é de extrema importância, vez que permitirá maior suporte a iniciativas culturais, abrangendo projetos de diferentes portes e áreas de atuação.

Ademais, esse incremento possibilitará a inclusão de novos proponentes e o atendimento de uma demanda crescente de apoio financeiro, em consonância com o limite de 2% que foi definido no Convênio ICMS 77, de 5 de julho de 2019, do qual faz parte o Estado do Maranhão.

**Da Constitucionalidade**

Cabe analisar o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e, por último, o mérito, consoante estabelece o art. 42, § 6º, da Constituição Estadual e o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Quanto à **constitucionalidade** da proposição apresentada, deve-se analisar a possibilidade dos Estados-Membros emitir Medida Provisória. Em seguida, os requisitos formais e materiais da Medida Provisória.

É pacífico o entendimento, no Supremo Tribunal Federal – STF, de que **os Estados podem editar Medidas Provisórias desde que haja disposição em suas Constituições**, e, ainda assim, que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifei)

Assim, **é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias**, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembléia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

**Dos Pressupostos de Relevância e Urgência**

**Quanto às formalidades**, destacadas no dispositivo constitucional citado acima, observa-se que o **detentor da deflagração do ato normativo em análise é o Chefe do Executivo Estadual**, nos mesmos termos previstos para o de âmbito federal, obedecendo-se os princípios da Carta Maior.

Quanto aos pressupostos constitucionais formais de **relevância e urgência**, entende-se que devem ser destacados os mesmos requisitos comuns às medidas cautelares em geral. ***“Para que se legitime a edição de medida provisória, há de estar configurada uma situação em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público”*** (Mendes, Coelho e Branco, Curso de Direito Constitucional, 2009, p. 927).

Nas palavras do Ministro Celso de Mello:

O que justifica a edição de **medidas provisórias, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa** (ADI-MC 293, DJ de 16-4-1993) (grifei).

Nestes termos, o STF esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF**. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A discricionariedade corresponde à conveniência e à oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais.

Tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62 da CF, vejamos:

Art. 62. [...]

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01).

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)

No âmbito Estadual, as mesmas limitações estão contidas no § 2º, do art. 42, da Carta Local:

Art. 42. [...]

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e garantia de seus membros;

b) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II - reservada à lei complementar;

III - já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executiva Estadual encontra-se no art. 43 da Constituição Estadual. Senão vejamos:

“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:”

(...)

**III – organização administrativa e matéria orçamentária.**

(...)

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), “Ora, **só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob suas guarda e superior responsabilidade**. Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência (...)”.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à inciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

**Do Mérito**

O **conteúdo** da **Medida Provisória nº 477/2025,** demonstra a natureza relevante da matéria legislada, bem como a urgência na adoção imediata da providência contida na proposição, uma vez que a medida do governo possui por escopo fomentar as políticas de cultura no estado.

**VOTO DO RELATOR:**

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 477/2025,** considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no corpo da Medida Provisória não encontra vedação constitucional.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 477/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Ariston

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado João Batista Segundo **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Neto Evangelista  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Júlio Mendonça  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**